MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 12/2018

Regulamento da Procuradoria da República de São Tomé

Introdução

Verifica-se que os serviços do Ministério Público da Procuradoria da República de São Tomé se encontram numa situação de excessiva pendência, mormente ao nível dos processos de instrução preparatória.

É sabido que diversos factores exógenos ao Ministério Público, como as severas constrições orçamentais que afectam o país, fazem escassear gravemente a existência de meios humanos e materiais para dar resposta àqueles que procuram os serviços da Justiça.

Não podendo, no que aos citados constrangimentos diz respeito, fazer mais do que reportá-los a quem tem a competência política e orçamental, para a sua resolução, urge não obstante procurar retirar o máximo rendimento das condições existentes.

Para o efeito, necessário é romper com as práticas e modelos de organização internos que têm vindo a ser seguidos, como, em lugar cimeiro, a falta de especialização dos serviços do Ministério Público para responderem às diversas solicitações que, no âmbito da sua missão decisiva para a realização da Justiça, lhe são dirigidas, e bem assim a desorganização da secretaria e a ausência de registos de estatística e produtividade.

A especialização potencia o adestramento no tratamento das questões, permite o estabelecimento de canais de comunicação mais fluidos entre os magistrados e os demais actores do sistema de Justiça (juízes, OPC, autoridades administrativas, cidadão…), facilita o conhecimento das realidades sociais retratadas nos processos, dá uma cara à então desfigurada face da Lei, responsabiliza, corresponsabiliza, efectiva o tratamento sistemático e organizado das matérias, mormente ao nível estatístico, e torna mais eficiente o processo de decisão.

Actualmente, os Procuradores da República existentes no Ministério Público de São Tomé e Príncipe exercem funções indistintas, abarcando todas as áreas em que intervém o Ministério Público, assim se desperdiçando os parcos recursos humanos ao dispor da Instituição.

Mesmo entre os Procuradores-adjuntos, verifica-se que, com excepção da jurisdição social e da área de Família e Menores, a falta de especialização é a regra.

Poder-se-ia pensar que o encontrarem-se quase todos adstritos à jurisdição criminal lhes permitiria arrogar-se o estatuto de especializados.

Assim não é.

A abrangência dos fenómenos sociais associados ao imenso leque de crimes do cardápio penal, com que todos trabalham, não só não lhes permite especializar-se na investigação de determinados crimes – afinando diligências de recolha de prova, apercebendo-se do (in) sucesso das mesmas, estabelecendo contactos directos e informais com os agentes que investigam os crimes, dirigindo-os para o cumprimento da sua missão no respeito pela Lei –, como exige uma dispersão da sua actividade intelectual e um dispêndio de tempo no estudo dos factos e do Direito que, na prática, impossibilita a efectiva direcção da instrução preparatória pelo Ministério Público.

Se a tanto aduzirmos o terem ainda de representar o Ministério Público nas secções criminais (por vezes em processos cuja investigação nem sequer dirigiram e que por isso desconhecem e terão de estudar), realizar frequentemente turnos aos actos urgentes em processo penal, turnos de atendimento ao público (mais uma vez, para todas as matérias), facilmente percebemos como, hoje em dia, o magistrado do Ministério Público São-Tomense enfrenta enormes dificuldades na consecução da sua missão.

Tal estado de coisas dificulta o controlo dos processos, mormente ao nível da existência e manutenção das condições de procedibilidade dos mesmos (queixas, constituições como assistente, prescrições), das privações de liberdade (detenção e prisão preventiva) e do decurso das diligências de recolha de prova pela polícia, com os autos a ficarem nos OPC durante anos.

Assim se compreende que a taxa de resolução nas instruções preparatórias (ou seja, a relação estabelecida entre as instruções iniciadas e findas no mesmo ano) se situe em níveis a rondar os 20%, quando deveria ser superior a 100%.

Nos últimos anos, entrando em média, por ano, cerca de 1500 instruções preparatórias nos serviços do Mi-

nistério Público de São Tomé, persistiram para o ano seguinte números superiores a 1100.

Infelizmente, a desorganização da secretaria não permite ainda estabelecer com maior precisão os dados estatísticos relativos à pendência processual anual, à movimentação processual mensal e à taxa de resolução, às prisões preventivas aplicadas e ao respeito dos respectivos prazos de duração.

A própria Polícia Judiciária, antiga PIC, se organizou já com respeito ao princípio da especialização, instituindo diversas brigadas especializadas, designando turnos para o serviço de piquete, normalizando procedimentos.

Importa por isso atacar o problema em várias frentes, sendo que, naquelas que respeitam ao Ministério Público, há que:

1. Apostar na especialização dos seus magistrados e serviços;

2. Reduzir a pendência;

3. Definir objectivos estratégicos claros e mensuráveis, envolvendo todos, magistrados e funcionários, no seu cumprimento;

4. Estabelecer canais hierárquicos e de responsabilidade intermédios;

5. Organizar a secretaria;

6. Estabelecer escalas de turno, métodos de substituição de magistrados e de resolução de conflitos de competência;

7. Formar os seus funcionários.

Acrescente-se que, sendo preconizada a implementação de uma gestão por objectivos e uma organização por secções/unidades de processos, o enquadramento da estrutura do Departamento de Investigação e Acção Penal é feito levando-se em conta:

a) Os objectivos estratégicos da organização previamente definidos;

b) A harmonização do conteúdo funcional de cada unidade de actividade projectada em relação àqueles objectivos programáticos delineados, que justifiquem, se for o caso e à luz do nível e qualidade dos recursos empregues, a reafectação dos meios neles consumidos, evitando-se, assim, áreas redundantes.

Neste contexto, é legítimo alimentar fundadas esperanças de que a prestação funcional colectiva, mediante um enquadramento metódico da actividade dos profissionais que aí operam com a inerente optimização dos recursos disponíveis, atingirá níveis mais elevados de desempenho/produtividade e, por conseguinte, elevar-se-á o nível de percepção de eficiência da Justiça à comunidade.

Desse modo, potenciar-se-á, seguramente, a satisfação dos interesses dos utentes dos serviços de justiça, aprimorando-se, em função deste desígnio, a interiorização de todos os operadores judiciários do sentido de serviço público traduzido, essencialmente, na prossecução e concretização dos objectivos estratégicos da organização gizados.

Visando atingir tal escopo, são efectuados ajustamentos estruturais dos serviços do Ministério Público da Procuradoria da República de São Tomé que, no essencial, incidem sobre os seguintes aspectos:

- O recorte da competência funcional dos magistrados do Ministério Público em exercício de funções na Procuradoria da República de Família e Menores, na Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio e na Procuradoria da República junto do Tribunal Criminal;

- A definição das estruturas da organização e funcionamento do Departamento de Investigação e Acção Penal, nomeadamente no que concerne à definição da competência material das suas secções/unidades de processos;

- A colocação de magistrados do Ministério Público na Procuradoria da República de Família e Menores, na Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio, na Procuradoria da República junto do Tribunal Criminal e nas secções de processos do Departamento de Investigação e Acção Penal;

- E a previsão de Procuradores da República com funções de coordenação sectorial.

Foram ouvidos todos os interessados na consequente reorganização dos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, delibera o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em Ple-

nário a seguinte reorganização dos serviços do Ministério Público da Procuradoria Geral da República de São Tomé:

*
*
*
*
*
*
*
*
*

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República de São Tomé.

2. A Procuradoria da República de São Tomé tem competência para o exercício das suas funções na Região de Água Grande, que abarca os distritos de Água Grande, Mé-Zóchi, Lobata, Cantagalo e Caué.

3. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e a simplificação, fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

Artigo 2.º
Magistrados do Ministério Público da Procuradoria da República

A Procuradoria da República de São Tomé integra, para além do Magistrado coordenador, o Coordenador da área criminal, o Coordenador da área de Família e Menores e da área Laboral, Cível e Comercial, os demais Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos, coadjuvados por oficiais de justiça.

Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República prestam serviço na Coordenação do Ministério Público, no Departamento de Investigação e Acção Penal, junto das procuradorias dos juízos criminais, do juízo de execução de penas, do juízo de instrução criminal, do juízo de família e menores, dos juízos cíveis, do juízo comercial e laboral, assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.

Os Procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da Procuradoria da República, sob orientação do Magistrado coordenador.

Na distribuição do serviço considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efetiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

Artigo 3.º
Da actividade do Magistrado coordenador

1. O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público da Procuradoria da República de São Tomé, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual das Procuradorias e departamentos do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o Procurador-Geral da República, nos termos da lei;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público e elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados das Procuradorias e departamentos do Ministério Público da Procuradoria da República de São Tomé;

d) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

e) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

f) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais.

Artigo 4.º
Da actividade do Magistrado coordenador da área Criminal

1. O Magistrado coordenador área Criminal coordena o exercício de funções dos magistrados do Ministério Público junto dos Juízos Criminais e de Instrução Criminal e do DIAP.

2. Desenvolve a sua actividade em conformidade com o previsto na lei e no estatuto, coadjuvando o Magistrado coordenador da Procuradoria da República de São Tomé e exercendo as competências de gestão e de coordenação dos serviços nos moldes pelo mesmo determinados.

3. Compete-lhe dinamizar e coordenar a actividade dos Procuradores-Adjuntos no quadro da unidade central e das unidades de processos, dirigir o DIAP, articular com os OPC segundo os modelos definidos, elaborar os relatórios do serviço ou unidades, dirigir as instruções preparatórias que lhe forem distribuídas pelo Procurador-Geral da República ou afectos por avocação, intervir hierarquicamente nas decisões proferidas pelos procuradores-adjuntos nos termos da lei de processo, acompanhar superiormente a gestão das secções e exercer as demais funções previstas na lei.

4. Cabe ao Magistrado coordenador da área criminal, designadamente:

a) Identificar as questões jurídicas suscitadas no exercício da acção penal, promover a sua discussão com os procuradores-adjuntos das unidades e serviços que dirija, bem como realizá-la entre si, tendo em vista alcançar boas práticas e a melhoria da qualidade jurídica das soluções escolhidas pelo Ministério Público;

b) Identificar as instruções preparatórias ou os segmentos criminais de maior complexidade a cargo dos Procuradores-Adjuntos e o sentido da actividade processual, designadamente através da análise das tendências estatísticas mensais;

c) Identificar procedimentos a implementar e articular com os OPC no que toca à execução das boas práticas e orientações genéricas definidas no DIAP por si ou pelo Magistrado coordenador;

d) Sem prejuízo da direcção funcional dos Procuradores-Adjuntos, identificar, controlar e orientar globalmente a actividade dos Funcionários das unidades e serviços que dirija, designadamente no tocante ao nível de cumprimento de despachos, da distribuição do serviço e da afectação de recursos humanos;

e) Na interacção das secções e serviços do Departamento de Investigação e Acção Penal e sem prejuízo dos poderes de direcção do Magistrado coordenador, consensualizar soluções, superar conflitos e harmonizar iniciativas;

f) Reunir com os Procuradores-Adjuntos e com os Oficiais de Justiça responsáveis pelas unidades e serviços que dirija com a regularidade necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo e à preparação das reuniões com o Magistrado coordenador;

g) Promover activamente a articulação entre os magistrados do Ministério Público no DIAP e os magistrados do Ministério Público das áreas de instrução e julgamento para assegurar a boa execução das respectivas competências e atribuições;

h) Dar sequência, ao nível das unidades, às orientações definidas em reunião de direcção;

i) Afectar processos dentro da mesma secção ou serviço.

Artigo 5.º
Da actividade do Magistrado coordenador da área de Família e Menores, Laboral, Cível e Comercial

1. O Magistrado coordenador da área de Família e Menores, Laboral, Cível e Comercial coordena o exercício de funções dos magistrados do Ministério Público em exercício de funções na Procuradoria da República de Família e Menores e na Procuradoria da República da área Laboral, Cível e Comercial.

2. Desenvolve a sua actividade em conformidade com o previsto na lei e no estatuto, coadjuvando o magistrado coordenador da Procuradoria da República de São Tomé e exercendo as competências de gestão e de coordenação dos serviços nos moldes pelo mesmo determinados.

3. Compete-lhe dinamizar e coordenar a actividade magistrados das Procuradorias sob sua coordenação, elaborar os relatórios do serviço, tramitar os processos que lhe forem distribuídos, acompanhar superiormente a gestão das secções de processos e exercer as demais funções previstas na lei.

4. Cabe ao Magistrado coordenador da área de Família e Menores, Laboral, Cível e Comercial, designadamente:

a) Identificar as questões jurídicas suscitadas no exercício das funções das procuradorias sob sua coordenação, promover a sua discussão com os magistrados que dirija, bem como realizá-la entre si, tendo em vista alcançar boas práticas e a melhoria da qualidade jurídica das soluções escolhidas pelo Ministério Público;

b) Identificar as questões sociais de maior complexidade a cargo dos magistrados e o sentido da actividade processual, designadamente através da análise das tendências estatísticas mensais;

c) Identificar procedimentos a implementar e articular com as instituições que colaboram com o Ministério Público no que toca à execução das boas práticas e orientações genéricas definidas por si ou pelo Magistrado coordenador;

d) Sem prejuízo da direcção funcional dos magistrados colocados nas procuradorias que dirige, identificar, controlar e orientar globalmente a actividade dos Funcionários das unidades e serviços, designadamente no tocante ao nível de cumprimento de despachos, da distribuição do serviço e da afectação de recursos humanos;

e) Superar conflitos e harmonizar iniciativas;

f) Reunir com os magistrados e com os Oficiais de Justiça responsáveis pelos serviços que dirija com a regularidade necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo e à preparação das reuniões com o Magistrado coordenador;

g) Promover activamente a articulação entre os magistrados do Ministério Público que dirija para assegurar a boa execução das respectivas competências e atribuições;

h) Dar sequência, ao nível das unidades, às orientações definidas em reunião de direcção.

Artigo 6.º
Atendimento ao público – magistrados - regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.

2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer Procuradoria ou em qualquer secção do Departamento de Investigação e Acção Penal desta Procuradoria da República, a qualquer dia útil da semana, durante o horário de expediente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Procuradoria da República de São Tomé disponibiliza os seguintes serviços especializados de atendimento ao público:

a) Departamento de Investigação e Acção Penal;

b) Procuradoria da República de Família e Menores;

c) Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio.

4. Os locais e horários de atendimento das Procuradorias e do DIAP serão afixados nos lugares de estilo em uso nesta Procuradoria.

5. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo Magistrado coordenador, ser efectuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por mail ou vídeo-conferência.

Artigo 7.º
Horário das secretarias

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado, previsto no artigo anterior, os serviços das Procuradorias e do DIAP estão abertos todos os dias úteis, das 8H00 às 12H30 e das 13H30 às 16H00.

Artigo 8.º
Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais

Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos e exposições em qualquer Procuradoria.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:

a) Às secções do Departamento de Investigação e Acção Penal, quando estiver em causa matéria criminal;

b) À Procuradoria da República de Família e Menores, quando estiver em causa matéria de Família e Menores;

c) À Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio quando estiver em causa matéria laboral, cível ou comercial.

Caso o expediente seja recebido por Procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, à Procuradoria competente.

Artigo 9.º
Funcionamento em rede

Os magistrados em funções nas procuradorias especializadas desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do coordenador sectorial ou do Procurador da República para o efeito designado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I
Investigação Criminal

Artigo 10.º
Do Departamento de Investigação e Acção Penal

O Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República de São Tomé é a estrutura orgânica do Ministério Público responsável pela direcção da investigação criminal e pelo exercício da acção penal referente a crimes ocorridos na área territorial respectiva, nos termos dos artigos seguintes.

O Departamento de Investigação e Acção Penal tem sede em São Tomé, organizando-se em unidades processuais cuja competência abrange a totalidade da área geográfica respectiva.

O Departamento de Investigação e Acção Penal é composto de secções de competência especializada e de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infracções, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.

O Departamento de Investigação e Acção Penal é dirigido pelo Magistrado coordenador da área criminal.

Artigo 11.º
Dos Magistrados do Ministério Público no DIAP

São Magistrados do Ministério Público no Departamento de Investigação e Acção Penal:

a) O Magistrado coordenador da Procuradoria da República de São Tomé;

b) O Magistrado coordenador da área criminal;

c) Os Procuradores-Adjuntos.

SECÇÃO II
Da actividade dos Magistrados do Ministério Público no DIAP

Artigo 12.º
Da actividade do Magistrado coordenador da área Criminal

O Magistrado coordenador da área Criminal coordena o DIAP e desenvolve a sua actividade em conformidade com o previsto na lei e no estatuto, coadjuvando o magistrado coordenador da Procuradoria da República de São Tomé e exercendo as competências de gestão e de coordenação dos serviços nos moldes pelo mesmo determinados.

Compete-lhe dinamizar e coordenar a actividade dos Procuradores-Adjuntos no quadro da unidade central e das unidades de processos, dirigir o DIAP, articular com os OPC segundo os modelos definidos, elaborar os relatórios do serviço ou unidades, dirigir as instruções preparatórias que lhe forem distribuídas pelo Procurador-Geral da República ou afectas por avocação, intervir hierarquicamente nas decisões proferidas pelos procuradores-adjuntos nos termos da lei de processo, acompanhar superiormente a gestão das secções e exercer as demais funções previstas na lei.

Cabe, em especial, ao Magistrado coordenador da área criminal:

a) Apoiar, dinamizar e coordenar a actividade dos procuradores-adjuntos do DIAP;

b) Orientar, avaliar e acompanhar permanentemente o estado da (s) unidade (s);

c) Identificar e analisar as categorias de criminalidade investigadas na (s) unidade (s);

d) Dirigir as instruções preparatórias que lhe sejam distribuídas ou afectas;

e) Intervir hierarquicamente no quadro do processo penal e acompanhar as reformas de autos.

Artigo 13.º
Actividade genérica dos Procuradores-Adjuntos

Os Procuradores-Adjuntos asseguram o serviço junto da unidade central, dirigem as instruções preparatórias e outros processos que lhes sejam distribuídos ou afectos, dirigem os Oficiais de Justiça no quadro da dependência funcional, exercem as demais competências previstas na lei e desenvolvem as acções que lhes forem superiormente determinadas no âmbito do respectivo conteúdo funcional.

Os Procuradores-Adjuntos prestam aos Procuradores da República as informações necessárias ao cumprimento das respectivas competências, cabendo-lhes representar ao Procurador Coordenador da área criminal os procedimentos que identifiquem como adequados a desenvolver e concretizar mecanismos de articulação com os Magistrados do Ministério Público das demais áreas funcionais, com os OPC, com instituições da sociedade civil ou com outros organismos.

Artigo 14.º
Actividade dos Procuradores-Adjuntos na unidade central

1. Os Procuradores-Adjuntos na unidade central intervêm e decidem sobre o expediente e assuntos urgentes ou diários, designadamente:

a) O expediente relativo a arguidos detidos apresentado para realização de primeiro interrogatório judicial, na fase prévia à distribuição da instrução preparatória, que se mostre legalmente admissível;

b) O expediente relativo a arguido detido em flagrante que, permanecendo nessa situação, venha a ser apresentado nos serviços do Ministério Público para eventual sujeição a julgamento sumário;

c) Os pedidos urgentes de instauração de instrução preparatória e de delegação de competência dos OPC na fase prévia à distribuição;

d) Os pedidos de instauração de instrução preparatória e de emissão de mandados de busca ou de detenção apresentados pelos OPC, na fase prévia à distribuição;

e) A intervenção na fase imediatamente subsequente à distribuição em contexto de urgência para regularização de situações relacionadas com a privação de liberdade ou com a ratificação de medidas cautelares;

f) O contacto telefónico dos OPC fora do horário normal de expediente, que asseguram;

g) As demais comunicações e autos de ocorrência dos OPC;

h) O registo e distribuição das instruções preparatórias.

2. Os Procuradores-Adjuntos na unidade central realizam o primeiro interrogatório não judicial de arguido detido na fase prévia à distribuição da instrução preparatória, que se mostre legalmente admissível.

3. Institui-se, para os efeitos acima assinalados, um sistema de turno genérico autónomo à secção central no Departamento de Investigação e Acção Penal, passando essa actividade a ser desempenhada por magistrados do Ministério Público.

Artigo 15.º
Organização da actividade na unidade central

A actividade do Ministério Público na unidade central é assegurada diariamente por Procuradores-Adjuntos em funções de turno, em regime de rotatividade semanal e segundo escala organizada pela Coordenação.

Artigo 16.º
Actividade dos Procuradores-Adjuntos nas unidades de processos

Cabe aos Procuradores-Adjuntos nas unidades de processos, entre o mais:

a) Dirigir as instruções preparatórias que lhe forem distribuídas ou afectas, bem como promover a realização dos actos da competência do Juiz de Instrução em instrução preparatória que dirijam;

b) Interpor, fundamentar ou responder a recursos de decisões do Juiz de Instrução em instrução preparatória que dirijam;

c) Intervir no interrogatório judicial de arguido detido e em outros actos do Juiz de Instrução no âmbito de instrução preparatória que dirijam;

d) Intervir na instrução contraditória relativa a instruções preparatórias que hajam dirigido;

e) Realizar actos de instrução preparatória deprecados, directamente ou por delegação nos OPC, nas cartas que lhe forem distribuídas.

SECÇÃO III
Departamento de Investigação e Acção Penal – Organização

Artigo 17.º
Tipo e competência de unidades

1. O Departamento de Investigação e Acção Penal na Procuradoria da República de São Tomé estrutura-se em secções/unidades de processos com competência territorial na respectiva área geográfica.

2. As unidades de processos desenvolvem a sua actividade nos termos da competência legalmente definida.

3. As unidades de processos dividem-se em unidades genéricas e unidades especializadas, em razão dos segmentos criminais que lhes caiba investigar.

4. A especialização das unidades de processos terá por base os seguintes critérios: Diferenciação da investigação em função da sua complexidade e gravidade; Tipologia de infracções.

Artigo 18.º
Organização e competência

1. O Departamento de Investigação e Acção Penal de São Tomé é composto pelas seguintes secções:

a) 1.ª Secção especializada: Secção de investigação da criminalidade violenta, complexa e organizada;

b) 2.ª Secção especializada: Secção de investigação da violência doméstica, crimes contra a família e liberdade e autodeterminação sexual;

c) 3.ª Secção: Secção de investigação dos crimes contra o património e outros.

2. As secções do Departamento de Investigação e Acção Penal referidas no número anterior têm competência para dirigir e exercer a acção penal das seguintes instruções preparatórias:

a) A 1.ª Secção especializada tem a competência para a investigação da criminalidade relativa a:

i. Homicídio;

ii. Ofensas corporais;

iii. Acidente de Viação;

iv. Omissão de auxílio;

v. Burlas e afins;

vi. Tributários – Fiscais;

vii. Crimes de corrupção, de peculato e de participação económica em negócio;

viii. Crimes de corrupção no comércio internacional e na actividade privada;

ix. Crimes de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e fraude na obtenção de crédito bonificado;

x. Crimes de prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos;

xi. Crimes da responsabilidade de Titulares de Cargos Públicos;

xii. Cibercriminalidade;

xiii. Crime de burla informática e de acesso ilegítimo;

xiv. Droga;

xv. Tráfico de pessoas e escravidão,;

xvi. Tráfico de armas;

xvii. Sequestro, rapto ou tomada de reféns;

xviii. Branqueamento de capitais dos proventos desta criminalidade especialmente violenta;
xix. Insolvência dolosa, de insolvência negligente e de frustração de créditos;

xx. Crimes contra o sector público ou cooperativo agravado pela qualidade do agente;

xxi. Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;

xxii. Crimes relativos à contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;

xxiii. Crimes dolosos de incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactiva;

xxiv. Crimes de poluição com perigo comum e de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário;

xxv. Crimes contra a segurança das comunicações;

xxvi. Crimes contra a soberania nacional;

xxvii. Crimes contra a realização do Estado de direito;

xxviii. Crimes de auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;

xxix. Organização terrorista e terrorismo;

xxx. Crimes de associação criminosa por prática dos crimes acima elencados;

xxxi. Crimes de branqueamento de capitais associados aos ilícitos acima elencados.

b) A 2.ª Secção especializada tem a competência para a investigação da criminalidade relativa a:

i. Violência doméstica;

ii. Maus-tratos de Menores e de Idosos;

iii. Criminalidade contra pessoas vulneráveis;

iv. Sexuais;

v. Violação da obrigação de alimentos.

c) A 3.ª Secção tem a competência para a investigação da criminalidade relativa:

i. Furto;

ii. Roubo;

iii. Condução sob o efeito do álcool;

iv. Desobediência;

v. Caça ilegal;

vi. Detenção de arma proibida;

vii. Crimes Antieconómicos;

viii. Crimes contra Direitos de Autor;

ix. Crimes contra a Propriedade Industrial.

x. Crime de violação de proibições;

xi. Crime de falsas declarações;

xii. Crimes contra agente de autoridade;

xiii. Crime de receptação;

xiv. Toda a criminalidade não atribuída às 2 secções especializadas do Departamento de Investigação e Acção Penal.

Artigo 19.º

Atendimento ao público em matéria criminal

O atendimento ao público em matéria criminal é assegurado por magistrado colocado em exercício de funções no Departamento de Investigação e Acção Penal, de acordo com a escala de turno previamente elaborada e antecipadamente divulgada, nos locais de

estilo em uso nesta procuradoria, aos senhores funcionários, através do secretário, e aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 20.º
Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, denúncias ou requerimentos devem ser dirigidos, preferencialmente, às secções do Departamento de Investigação e Acção Penal.

3. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, remetê-la de imediato às procuradorias competentes para dirigir a instrução preparatória.

Artigo 21.º
Conflitos relativos à intervenção de Procuradores-Adjuntos

1. Os Procuradores Adjuntos expõem ao Magistrado coordenador do DIAP as situações que julguem integrar actividade de Procuradores-Adjuntos de outra unidade do mesmo departamento.

2. Cabe ao Procurador da República com funções de coordenação do DIAP decidir eventual conflito que envolva Procuradores-Adjuntos dessa mesma unidade.

3. A exposição referida no n.º 1 não prejudica a prática de actos urgentes e a execução da tarefa que cumpra de imediato assegurar.

CAPÍTULO III
Família e Menores

Artigo 22.º
Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores é assegurado pela Procuradoria da República de Família e Menores.

2. Integram a Procuradoria da República de Família e Menores magistrados do Ministério Público com a categoria de Procurador da República.

3. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções na jurisdição de família e menores têm a incumbência de representar os menores e defender os seus interesses, nos termos determinados pela Lei.

Artigo 23.º
Atendimento ao público em matéria de família e menores

O atendimento ao público especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens, é assegurado na Procuradoria da República de Família e Menores em dia da semana e horário a definir, devendo o mesmo ser publicitado nos lugares de estilo em uso nesta procuradoria.

CAPÍTULO IV
Trabalho, Cível e Comércio

Artigo 24.º
Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho, cível e comércio é assegurado pela Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio.

2. Integram a Procuradoria da República de trabalho, cível e comércio magistrados do Ministério Público com a categoria de Procurador da República.

3. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções na jurisdição laboral têm a incumbência de exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social.

4. Os Magistrados do Ministério Público em exercício de funções na jurisdição cível têm a incumbência de, quando a lei o determinar ou o departamento competente da administração formular previamente o pedido de intervenção visando a instauração de acções declarativas cíveis e executivas cíveis, exercer funções de representação e da defesa dos interesses patrimoniais do Estado e de outras entidades públicas representadas pelo Ministério Público, instaurando e acompanhando os respectivos processos administrativos, sem prejuízo de, actuando em nome próprio, empreender a defesa de outros interesses do Estado e da tutela da legalidade.

5. Constituem, ainda, incumbências dos Magistrados do Ministério Público colocados na jurisdição cível e no que aos processos da competência territorial da área geográfica da Procuradoria da República de São Tomé

a tramitação de todos os processos administrativos relacionados com interesses patrimoniais do Estado, quer como Autor, quer como Réu, que envolvam responsabilidade civil extra- contratual:

a) Conexos com relações contratuais (cumprimento, incumprimento ou responsabilidade contratual) nas quais o Estado esteja envolvido;

b) Com vista ao pedido, em representação do Estado, de anulação de negócios jurídicos simulados;

c) Conexos com direitos reais, em representação do Estado;

d) Com vista ao exercício do direito de preferência pelo Estado;

e) Com vista ao pedido, em representação do Estado, de acções de impugnação pauliana;

f) Destinados à propositura de acções para a tutela de interesses difusos na área do ambiente, do património cultural e do domínio público.

6. Constituem, designadamente, incumbências dos Magistrados do Ministério Público colocados na jurisdição cível:

a) No que ao contencioso patrimonial do Estado diz respeito, implementar regras práticas de uniformização dos procedimentos e de estratégias de actuação processual mais adequadas à defesa dos interesses do Estado;

b) Observar as boas práticas consensualizadas a nível da metodologia de trabalho em rede de magistrados da área cível superintendida pela Procuradoria-Geral da República;

c) Instaurar acções executivas relativas às decisões proferidas pelos tribunais cíveis relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.

7. Aos Magistrados do Ministério Público colocados na jurisdição cível compete ainda exercer as demais funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 25.º
Participações por acidentes de trabalho

As participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidas à secção da Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio.

Artigo 26.º
Atendimento ao público em matéria de trabalho

O atendimento ao público especializado em matéria laboral, cível e comercial é assegurado na Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio em dia da semana e horário a definir, devendo o mesmo ser publicitado nos lugares de estilo em uso nesta procuradoria.

CAPÍTULO V
Representação

Artigo 27.º
Organização

1. A representação do Ministério Público nos Juízos Criminais é assegurada por Procuradores da República e Procuradores-adjuntos colocados junto dos mesmos, nos termos legais e de acordo com a respectiva competência.

2. Nos Juízos de Família e Menores, Laboral, Cível e Comércio, a representação é assegurada pelos Procuradores da República colocados nas respectivas procuradorias.

3. Um mesmo magistrado pode, nos termos legais, assegurar a representação em juízo perante mais do que um magistrado judicial, sempre que as características da intervenção e o volume processual envolvido o consintam.

CAPÍTULO VI
Desempenho, Monitorização e Avaliação

Artigo 28.º
Definição de objectivos estratégicos

O Magistrado coordenador, em articulação com os coordenadores sectoriais, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral da República até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objectivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando designadamente o número de processos findos e o tempo da sua duração, atendendo à natureza

dos processos ou ao valor da causa, aos recursos humanos e aos meios disponíveis.

Artigo 29.º
Acompanhamento da actividade e relatórios

1. Com vista à avaliação da actividade da Procuradoria da República de São Tomé, o Magistrado coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano, com todos os magistrados em exercício de funções na mesma.

2. Com vista à avaliação da actividade da Procuradoria da República de São Tomé, o Magistrado coordenador reúne, trimestralmente, com os coordenadores sectoriais, que farão um balanço da situação da Procuradoria da República de São Tomé, na perspectiva da área que coordenam, bem assim como das intercepções com outras áreas da actividade do Ministério Público, antecipando as perspectivas de evolução futura.

CAPÍTULO VII
Funcionamento e Recursos Comuns

Artigo 30.º
Substituição de magistrados

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

Artigo 31.º
Substituição dos Procuradores da República

1. O Magistrado coordenador é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da Republica Coordenador sectorial mais antigo.

2. Os Procuradores da República coordenadores sectoriais são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, entre si e, caso ambos faltem ou se encontrem impedidos, pelo Magistrado coordenador.

Artigo 32.º
Substituição dos Procuradores-Adjuntos

Os Procuradores-Adjuntos, nas suas faltas e impedimentos, substituem-se entre si, iniciando-se a substituição pelo mais antigo na função.

Artigo 33.º
Justificação de faltas e concessão de licenças

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas, e bem assim os pedidos de concessão de licença, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral da República, para apreciação e decisão.

2. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

Artigo 34.º
Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.

2. O apoio aos Magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça.

3. Na afectação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.

Artigo 35.º
Turnos

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente são organizados com periodicidade semestral e o respectivo mapa fica depositado no apoio ao Magistrado coordenador.

2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.

3. O magistrado escalado para o turno assegura, no fim de semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes.

4. Caso se entenda mais adequado ao funcionamento da Procuradoria da República de São Tomé poderá o Magistrado coordenador organizar turnos por jurisdição ou departamento.

5. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente anterior.

6. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, ao Presidente do Tribunal de 1.ª Instância da Região de Água Grande e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.

Artigo 36.º
Turnos de férias

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente durante as férias judiciais são organizados com pelo menos três meses de antecedência em relação ao início do período de férias judiciais.

2. O respectivo mapa fica depositado no apoio ao Magistrado coordenador, sendo enviada cópia ao Juiz Presidente do Tribunal de 1.ª Instância da Região de Água Grande, aos Órgãos de Polícia Criminal e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.

3. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente anterior.

4. Para cada período de férias existe um livro de turno, a fim de registar as incidências ocorridas e as diligências agendadas no período.

5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direcção, a cada momento.

6. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.

7. O magistrado de turno lavra, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.

Artigo 37.º
Espólio

1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados no livro próprio.

2. Se não tiverem de ser apensados ao processo, os objectos são entregues no espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se no livro a sua exacta localização.

3. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objectos na quarta-feira seguinte à apresentação do pedido, pelos serviços.

4. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados no espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.

5. Periodicamente, o Magistrado coordenador determina a organização pela secretaria do processo de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

Artigo 38.º
Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente pelas unidades de processos do Departamento de Investigação e Acção Penal e pelas unidades de apoio das procuradorias da República de Família e Menores e da Procuradoria da República do Trabalho, Cível e Comércio.

2. O Núcleo da Secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual, listagens dos processos para destruição.

CAPÍTULO VIII
Entrada em Vigor e Publicidade

Artigo 39.º
Entrada em vigor e publicidade.

1. O presente regulamento entra em vigor a 1 de Setembro de 2018.

2. Comunique, de imediato, a todos os senhores magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

3. Comunique aos senhores secretários, a quem se solicita a divulgação pelos Exmºs Oficiais de Justiça.

4. Publicite no lugar de estilo em uso nesta Procuradoria-Geral da República.

5. Dê conhecimento ao Mmo. Juiz Presidente do Tribunal de 1.ª Instância da Região de Água Grande, a quem se solicita que se digne ordenar a divulgação pelos Meritíssimos Juízes.

Arquive-se.

São Tomé, 28 de Agosto de 2018,

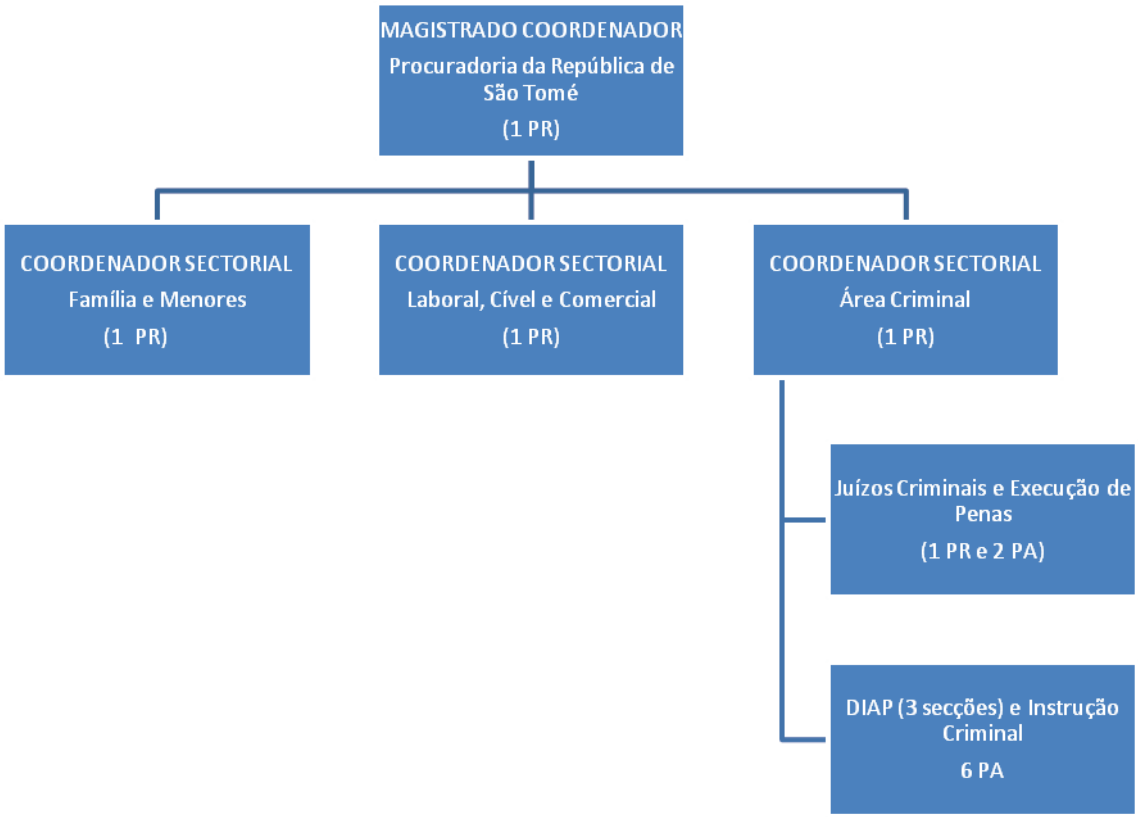
MAGISTRADO COORDENADOR
Procuradoria da República de São Tomé
(1 PR)
COORDENADOR SECTORIAL
Família e Menores
(1 PR)
COORDENADOR SECTORIAL
Laboral, Cível e Comercial
(1 PR)
COORDENADOR SECTORIAL
Área Criminal
(1 PR)
Juízos Criminais e Execução de Penas
(1 PR e 2 PA)
DIAP (3 secções) e Instrução Criminal
6 PA

DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia @hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.